Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 41.001
(Processo nº. 2006/50879-5)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. EDILSON DIAS BOTELHO, Prefeito à época do Município de ITAITUBA

Recorrido: Acórdão nº. 39.275, de 26.01.2006.

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: É de ser conhecido o recurso em exame, negando-se provimento ao mesmo, mantendo-se integralmente o teor da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE: Processo nº. 2006/50879-5

1. Cuidam os autos do Recurso de Revisão interposto pelo ex Prefeito Municipal de Itaituba, por meio de Procurador (fls.14), contra decisão proferida por este Tribunal, através do Acórdão nº. 39.275, de 26-01-2006, que julgou as contas objeto do Convênio nº. 341/2000, irregulares, com a devolução, pelo responsável, aos cofres públicos, do valor de R$-893.200,00, devidamente atualizado, acrescido da multa de R$ 300,00.

2. Admitido o Recurso pela Presidência, na forma regimental (fls.16v.), foi o mesmo encaminhado ao DCE que, às fls. 21/29, opinou no sentido de negar provimento ao mesmo, em razão das seguintes conclusões:

2.1. Foram executados, apenas 20% dos serviços, objeto do convênio e respectivo plano de trabalho, conforme atestou a SEPOF, em 06 de abril de 2001, período esse, cinco meses após o fim da execução da obra (fls. 19/29 e 112/113 do processo de tomada de contas nº. 2001/51128-2.

Desse modo as alegações do recorrente, assim como os dados, informações técnicas e documentação apresentadas no bojo do presente recurso, já foram analisadas a quando da emissão do referido Laudo de Vistoria da referida Secretaria Executiva (fls. 19/29).

2.2. Quanto ao pedido do recorrente de que seja designado perito especializado em serviços de rodovias-estradas intermunicipais

na região Oeste do Pará para inspecionar a obra, assim como lhe seja permitido indicar um assistente para acompanhar a inspeção ou vistoria, indicando perito, entende aquele Departamento ser inviável, pelo decurso de tempo e por tratar-se, de recuperação de estrada vicinal, conforme justificativas técnicas, exaustivamente, analisadas no processo de tomada de contas e também pelo fato de já haver sido realizada vistoria "in loco" pelos técnicos deste Tribunal e da SEPOF, (fls. 19/29 e 106/113).

3. O Ministério Público de Contas, em parecer assinado pela ilustre Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, acompanhou a manifestação do DCE (fls.21/29), concluindo pelo conhecimento do Recurso, porém negando-lhe provimento, e concluindo por manter a decisão prolatada no Acórdão recorrido (fls. 31).

É o Relatório.

V O T O:

Tendo em vista o que consta dos autos, especialmente os pareceres do DCE e do Ministério Público de Contas, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a decisão prolatada no Acórdão nº. 39.275, de 26/01/2006.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer, mas negar provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro relator.

Auditório “Ministro Elmiro Nogueira”, em 19 de dezembro de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

RC/0100455/